

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO.FRATURA DO CRÂNIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES.O autor sofreu fratura do crânio decorrente de atropelamento por veículo conduzido pelo réu.O pleito de indenização por danos materiais e morais em decorrência do acidente descrito pelo demandante está baseado na responsabilidade civil subjetiva, exigindo, portanto, prova do fato, nexo causal, dano e culpa, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Autor que se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, I do atual Código de Processo Civil e experimentou mais do que simples dissabor decorrente do evento danoso e das lesões sofridas, o que justifica a indenização por danos morais.Recurso do autor que busca tão somente a majoração do valor fixado pelos danos extrapatrimoniais.Considerando as circunstâncias avistadas, o valor indenizatório fixado em sentença deve ser majorado para quantia que se mostra mais razoável, proporcional e adequada ao contexto fático exposto nos autos.Recurso do réu buscando a improcedência dos pedidos que deve ser desprovido, posto que o mesmo não conseguiu comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 373, II, do diploma processual.Recurso do autor CONHECIDO e PROVIDO, para aumentar o valor dos danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais).Recurso do réu CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

066. APELAÇÃO 0044772-54.2016.8.19.0205 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0044772-54.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00454913 - APELANTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO ADVOGADO: LECI SOARES DA COSTA OAB/RJ-143931 APELADO: CIELO S A ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB/SP-154694 APELADO: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. A relação comercial entre as partes foi comprovada. A primeira ré procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, não negando, assim, parte dos eventos narrados na petição inicial. Na contestação demonstrou que a inscrição não se deu em razão dos fatos narrados, uma vez que as faturas juntadas provam que apesar das parcelas continuarem a ser cobradas o estorno foi realizado na forma acordada, na fatura de cartão de crédito, mesmo meio pelo qual o pagamento foi realizado. Portanto, apesar da cobrança das seis parcelas canceladas consta da fatura um crédito no valor total das mesmas, o que gerou a compensação de valores, prática bastante usual nas operadoras de cartão de crédito quando o cliente solicita o cancelamento de compra. A dívida que gerou a inscrição se refere a compras diversas, que acabaram por consumir o crédito do estorno, que deveria, ao contrário, ter sido utilizado para o pagamento das parcelas que ainda seriam lançadas. Em sendo assim, ao final restou débito a ser pago, o que enseja a inscrição do consumidor que não o quita. Como o autor não comprovou ter realizado o pagamento das demais compras que estavam sendo cobradas não é ilícita a conduta do réu, decorrendo do seu regular exercício de direito. A segunda ré também não cometeu ato ilícito, posto que providenciou o cancelamento da compra. Conforme o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora carrear aos autos um mínimo de prova da ocorrência dos fatos narrados para que seja possível a sua elucidação, o que não ocorreu. As simples alegações, sem qualquer prova que as embase, não conferem ao recorrente o suporte mínimo probatório capaz de ensejar a procedência do pleito. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

067. APELAÇÃO 0046492-88.2013.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0046492-88.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00537573 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO VALINHO CAMPOS OAB/RJ-142367 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DA RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.CONSUMIDORA EM DIA COM O PAGAMENTO DAS FATURAS. CORTE INDEVIDO.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR 20 DIAS.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

068. APELAÇÃO 0050015-72.2017.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0050015-72.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00645631 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: GUERDA LUCI LIPPEL ADVOGADO: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR OAB/RJ-114491 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, SEM REQUERIMENTO DO RÉU. ERRO DE PROCEDIMENTO. De acordo com o artigo 485, § 1º e III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor, mesmo intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em se tratando de processo no qual foi oferecida contestação, o reconhecimento do abandono da causa pelo autor só pode ocorrer se houver o requerimento expresso da parte ré, nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC. Não houve requerimento expresso do réu de extinção do feito por abandono da autora. Fase de instrução probatória que não foi encerrada, posto que não houve a intimação pessoal da demandante para o comparecimento à perícia médica. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A sentença incorreu em erro de procedimento e deve ser anulada para o prosseguimento do feito com a intimação pessoal da autora sobre a data de realização da perícia. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

069. APELAÇÃO 0050738-02.2015.8.19.0021 Assunto: Medidas Pertinentes Aos Pais Ou Responsável / Seção Cível / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0050738-02.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00190250 - APELANTE: MANOEL PONTES DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA DO ARTIGO 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. Na hipótese, restou demonstrado que o genitor deixou de cuidar satisfatoriamente da higiene da filha menor, a qual frequentava a escola com excesso de pediculose, além de castiga-la fisicamente em excesso. Genitor que, voluntariamente, deixou